



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 4000168-31.2026.8.26.0354
PERG INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA. E PERG INDUSTRIAL LTDA.
("GRUPO PERG")

DE LONDRINA/PR PARA CAMPINAS/SP, EM 29 DE JUNHO DE 2026.



ÍNDICE

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS	3
3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 1.4 – NOVAÇÃO; 7.3.1 – PROCESSOS JUDICIAIS; E 7.4 – PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS	5
3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 2.1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	7
3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.5. BAIXA DOS PROTESTOS	10
3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.13 – ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	11
4. CONCLUSÃO	12

1. OBJETO DO RELATÓRIO

1. Em observância ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperações e Falências” ou “LREF”), este relatório tem como objetivo apresentar uma análise técnica do Plano de Recuperação Judicial submetido, com foco exclusivo na sua conformidade com a legislação vigente.
2. A esse respeito, é importante destacar que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, o papel do juiz, assim como do Administrador Judicial, na avaliação do plano de recuperação judicial é limitado à análise dos aspectos legais, sem interferir nas escolhas negociais feitas pelas partes envolvidas.
3. Eis o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle judicial da recuperação judicial limita-se à legalidade do plano, sendo vedada a revisão de cláusulas que tratem da viabilidade econômica, como a escolha do índice de correção monetária, por ser matéria de competência da assembleia-geral de credores. [...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.490.718/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. Nesse contexto, questões como o percentual de deságio proposto, o prazo de parcelamento ou outras condições econômicas do plano não são objeto de manifestação judicial ou do Administrador Judicial, pois tais matérias competem exclusivamente aos credores, deliberadas em Assembleia-Geral de Credores, instância soberana para esse fim.
5. Portanto, sem adentrar na seara econômico-financeira do plano ou na sua capacidade de alcançar a recuperação almejada, este relatório limita-se a examinar as cláusulas apresentadas sob a perspectiva estritamente legal, oferecendo considerações fundamentadas acerca de sua conformidade com o ordenamento jurídico.

2. DO CUMPRIMENTO DOS ASPECTOS FORMAIS

6. O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LREF.

7. Considerando que a intimação das recuperandas acerca da decisão que deferiu o processamento deu-se em Secretaria, conforme indicado no seq. 99 (“Intimado em Secretaria – Data final: 12/06/2026”), e que o PRJ foi protocolado pelos Recuperandos em 12/06/2026 (seq. 298), dentro, portanto, do prazo registrado no sistema, observa-se que a apresentação do plano foi tempestiva¹.
8. No que tange às demais exigências do art. 53 da LREF, verifica-se que os Recuperandos anexaram os seguintes documentos:
 - i. a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos da Parte III do plano de recuperação (seq. 298, Documentacao2);
 - ii. o Laudo de Viabilidade Econômica (seq. 298, Documentacao3);
 - iii. o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (seq. 298, Documentacao4)
9. Sem antecipar juízo acerca da viabilidade econômica do Plano, e tampouco afirmar, por ora, a inobservância formal dos requisitos previstos no art. 53, II, da LREF, *cumprir registrar ressalva quanto ao conteúdo do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira juntado na seq. 298, Documentacao3*.
10. Embora o documento conclua pela viabilidade econômico-financeira das Recuperandas e do Plano, sua fundamentação apresenta caráter predominantemente descritivo, com exposição das causas da crise, das medidas de reorganização e das condições de pagamento propostas, sem explicitar, de forma verificável, as premissas quantitativas que conduziram à conclusão adotada.
11. Não se identificam, no próprio laudo, demonstrativos financeiros históricos e projetados, projeções de receitas, custos e despesas, fluxo de caixa, necessidade de capital de giro, memória de cálculo do serviço da dívida ou conciliação entre as fontes de recursos anunciadas, geração operacional, obtenção de novos financiamentos, alienação de ativos e eventual constituição de UPI, e as obrigações de pagamento previstas no Plano.
12. A tabela relativa à “estrutura do endividamento” limita-se a apresentar a distribuição dos créditos por classe, sem demonstrar a compatibilidade entre a capacidade projetada de geração de caixa e o cronograma de adimplemento proposto aos credores.
13. A ausência desses elementos não implica, necessariamente, insuficiência formal da documentação apresentada. Todavia, a critério deste i. Juízo, poderá ser solicitada a

¹ A esse respeito: EmbDivAREsp nº 1.759.860 – PI Relatora Min. Laurita Vaz. Corte Especial do STJ. DJe: 21/03/2022

complementação do laudo², com a apresentação das informações necessárias à verificação das premissas de viabilidade econômica do Plano.

14. Ressalvada a observação acima, o PRJ foi apresentado de maneira tempestiva e está em conformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 53 da Lei nº 11.101/05.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. Foi realizada uma análise da legalidade das cláusulas inseridas no Plano de Recuperação Judicial, a fim de se verificar a validade da proposta apresentada, assegurando transparência, para garantir a viabilidade do plano e proteger os interesses dos credores do GRUPO PERG.
16. A seguir, apresentam-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação, conforme estabelecido em cada uma das disposições mencionadas acima.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CLÁUSULAS 1.4 – NOVAÇÃO; 7.3.1 – PROCESSOS JUDICIAIS; E 7.4 – PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS CONTRA OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

17. A cláusula 1.4 do Plano prevê que os credores sujeitos à recuperação judicial conservarão seus direitos em face dos coobrigados solidários, mas condiciona o respectivo exercício ao eventual descumprimento do Plano pelas Recuperandas. Em termos práticos, a disposição estabelece a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos e garantias em face de terceiros coobrigados, fiadores e avalistas. Veja-se:

“1.4. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de

² Deve-se lembrar que o Laudo de Viabilidade Econômica cumpre com a função de detalhar o patrimônio do devedor, analisando ativo, passivo, receitas, despesas e seu fluxo de caixa, a fim de aprofundar a situação do devedor com um panorama dos aspectos estáticos e dinâmicos da atividade, cf. MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 232-233



descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.”

18. A cláusula 7.3.1 estabelece que os credores que promoverem medidas judiciais ou arbitrais contra as Recuperandas, relacionadas a créditos novados, arcarão integralmente com os honorários advocatícios devidos. Prevê, ainda, que as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores serão consideradas extintas em razão da aprovação do Plano. Confira-se:

“7.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a recuperanda relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos. A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.”

19. A cláusula 7.4 segue a mesma diretriz ao estabelecer a suspensão das obrigações solidárias, avais, fianças e demais garantias relacionadas aos créditos novados:

“7.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados ficam integralmente suspensos, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ.”

20. Referidas previsões demandam ressalva, pois a suspensão do exercício dos direitos contra coobrigados não decorre automaticamente da aprovação ou da homologação do Plano, tampouco a novação recuperacional autoriza a extinção ou a suspensão automática das ações e execuções ajuizadas contra sócios, afiliadas, coobrigados, garantidores, avalistas ou fiadores.
21. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No mesmo sentido, a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.
22. É certo que os direitos relacionados às garantias possuem natureza disponível e podem ser objeto de negociação no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a eficácia de cláusula que imponha a supressão, a substituição ou a suspensão das garantias não pode ser estendida indistintamente a todos os credores.

23. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que cláusulas dessa natureza somente são oponíveis aos credores que tenham aprovado o Plano sem ressalvas, não produzindo efeitos em relação aos credores que (i) não compareceram à assembleia; (ii) tenham se absterido de votar, mesmo presentes; ou (iii) tenham votado pela rejeição do plano.

24. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a **definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.** 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 (g.n))

25. Assim, recomenda-se a adequação das cláusulas 1.4, 7.3.1 e 7.4, para consignarem expressamente que a suspensão do exercício dos direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores será aplicável exclusivamente aos credores que tenham aprovado o Plano sem ressalvas, preservando-se, para os demais, o pleno exercício dos direitos e garantias originalmente contratados.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 2.1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS

26. Conforme se verifica a partir do teor da cláusula 2.1, as Recuperandas discriminaram os meios de pagamento para os credores da Classe I – Trabalhista da seguinte forma:

“2.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores. O crédito incontroverso de cada trabalhador, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, após carência de 11 (onze) meses, no 12º (décimo segundo) mês contado da homologação judicial do Plano, mediante depósito em conta bancária indicada pelo credor ou por qualquer outro meio legalmente admitido., respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários-Mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do pedido da Recuperação Judicial.”

27. Inicialmente, verifica-se que a cláusula não contempla o tratamento específico previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, aplicável aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.
28. Para essa parcela, a Lei estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento. A previsão de quitação em parcela única apenas no 12º (décimo segundo) mês, aplicável indistintamente aos credores da Classe I, mostra-se incompatível com a regra legal caso existam créditos enquadrados nessa hipótese.
29. Contudo, a redação emprega marcos temporais distintos — “homologação judicial do Plano” e “publicação homologatória da aprovação do Plano” —, o que recomenda uniformização.
30. Também merece ressalva a previsão de que os valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão classificados como créditos quirografários.
31. No contexto recuperacional, a classificação e o tratamento dos créditos trabalhistas devem observar o disposto no art. 41, §1º, da LREF, que assegura ao credor trabalhista o direito de votar na primeira classe pelo valor integral de seu crédito, independentemente de seu montante.
32. Assim, enquanto na falência há a limitação objetiva de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para fins de classificação como crédito trabalhista, sendo o excedente classificado como quirografário, tal restrição não decorre diretamente do sistema legal da recuperação judicial, na qual o crédito trabalhista, independentemente de seu valor,

mantém essa natureza para fins de votação e, em princípio, de tratamento no plano. A explicação desse raciocínio pode ser extraída da doutrina³:

“Não seria lógico, na hipótese de falência, permitir o voto com o montante total exclusivamente na classe trabalhista, se o referido credor sofrerá o tratamento idêntico aos credores quirografários, pelo menos em relação à parte de seu crédito que extrapole 150 salários-mínimos. A redação expressa do art. 41, § 1º, deve ser interpretada de modo a ser aplicável apenas à recuperação judicial. Nesta, não há norma que estabeleça limitação de valor ao crédito trabalhista. Pelo contrário, a norma é expressa ao estabelecer justamente que referido crédito, independentemente do valor, será considerado trabalhista.”

33. Registre-se, todavia, que esse entendimento doutrinário não corresponde, de forma absoluta, à orientação do Superior Tribunal de Justiça⁴. A jurisprudência da Corte Superior admite a possibilidade de aplicação do limite previsto no art. 83, I, da LREF no âmbito da recuperação judicial, desde que tal limitação esteja expressamente prevista no plano e tenha sido regularmente deliberada e aprovada pela Assembleia Geral de Credores.
34. Desse modo, recomenda-se a adequação da Cláusula 2.1 para: (i) prever expressamente o pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos créditos enquadrados no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) uniformizar o termo inicial do prazo anual aplicável aos demais créditos trabalhistas; e (iii) esclarecer que eventual submissão do valor excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos às condições de pagamento da Classe III não altera a classificação do crédito nem o direito de voto do credor trabalhista.

³ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.200. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

⁴ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial. 2. Deve o recorrente demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sob pena de não conhecimento do apelo nos termos da Súmula n. 83 do STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.065.572/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.5. BAIXA DOS PROTESTOS

35. A cláusula 7.5. apresenta incompatibilidade com a jurisprudência pátria. Conforme a Súmula nº 581 do STJ, a novação decorrente da aprovação do plano não retira do credor o direito de exercer suas prerrogativas contra terceiros garantidores, tampouco impede o prosseguimento de ações ou execuções em seu desfavor. Além disso, é nula a cláusula que determina a extensão da novação a coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores, conforme expressamente disposto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05.

36. Visto que a cláusula mencionada não faz distinção entre os protestos realizados em dívidas solidárias e não solidárias (com ou sem coobrigados), a baixa dos protestos com a homologação do plano de recuperação judicial ensejaria a consequente baixa de protestos feitos em nome de coobrigados. Nesse sentido, leia-se o teor da cláusula:

“7.5 Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra a GRUPO PERG que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da GRUPO PERG nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.”

37. Esse entendimento também é aplicado pelos demais tribunais pátrios, como se observa do seguinte julgado do TJMG que reforça que a cláusula que impõe a baixa de protestos ou registros relacionados a garantidores é igualmente nula, por violar os direitos do credor de manter a publicidade dos seus créditos e de buscar a satisfação da dívida contra terceiros:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - SOBERANA - ATUAÇÃO DO JULGADOR LIMITADA À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA APROVAÇÃO E LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS - "LEILÃO REVERSO" - OPORTUNIDADE ESTENDIDA A TODOS OS CREDITORES - LEGALIDADE - PROTESTOS EM FACE DOS GARANTIDORES - SUSPENSÃO - ILEGALIDADE - NOVAÇÃO SUI GENERIS DAS DÍVIDAS - NULIDADE - TAXA DE JUROS E VALOR DO DESÁGIO - LIBERDADE CONTRATUAL - ASPECTO ECONÔMICO FINANCEIRO DO ACORDO - VALIDADE DO QUE RESTOU CONVENCIONADO.
- O Plano de Recuperação Judicial, após aprovação pela Assembleia Geral de Credores, é soberano quanto a seu mérito, sendo viável ao

Julgador apenas a análise da validade da aprovação do Plano e legalidade de suas cláusulas.

- É válida a realização do "Leilão Reverso", quando estabelecido sem privilegiar qualquer um dos credores, e com a possibilidade de livre adesão entre eles, indistintamente.

- A novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não retira do credor a possibilidade de exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e não impede o prosseguimento de ações e execuções em seu desfavor (STJ).

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece que sua aprovação opera a novação das dívidas também em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores das obrigações novadas, por ofender a Lei nº 11.101/05.

- É nula a cláusula do Plano de Recuperação que estabelece o dever de baixar eventuais protestos e restrições lançadas em nome de coobrigados, avalistas, fiadores, e demais garantidores das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.090517-6/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 18/03/2019) (g.n)

38. Assim, a cláusula 7.5. deve ser revisada para respeitar esses entendimentos, limitando seus efeitos exclusivamente aos Recuperandos, em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CLÁUSULA 7.13 – ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

39. A Cláusula 7.13 prevê que, uma vez quitados 60% (sessenta por cento) da dívida reestruturada relativa aos créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários, a Recuperanda poderá requerer o encerramento antecipado da recuperação judicial, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil:

“7.13. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual. Na hipótese de, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF, ser quitado 60% (sessenta por cento) da Dívida Reestruturada da soma dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real e Créditos Quirografários, conforme condições deste PRJ, a recuperanda poderá, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do PRJ.”

40. A disposição demanda ressalva. O art. 61 da LREF estabelece que o Juízo poderá manter a Recuperanda sob supervisão judicial até o cumprimento das obrigações previstas no Plano que vencerem em até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, tratando-se o referido período de limite máximo de fiscalização, e não de prazo mínimo necessariamente imutável.
41. Todavia, o encerramento da recuperação judicial não decorre automaticamente da quitação de determinado percentual da dívida reestruturada. Nos termos do art. 63 da LREF, a sentença de encerramento pressupõe a verificação do cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão, não sendo suficiente, por si só, a constatação de pagamento parcial do passivo concursal.
42. A referência ao art. 190 do Código de Processo Civil tampouco autoriza a atribuição de direito potestativo à Recuperanda para encerrar antecipadamente o processo. Eventual requerimento deverá permanecer submetido à apreciação deste i. Juízo, com prévia manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e dos credores interessados, considerados o estágio de execução do Plano, o adimplemento das obrigações vencidas e a preservação dos mecanismos de fiscalização judicial.
43. Assim, recomenda-se que a cláusula seja ajustada para consignar que a quitação de 60% (sessenta por cento) da dívida reestruturada constitui mera faculdade de requerimento, sem assegurar encerramento automático ou vinculativo, o qual dependerá da verificação judicial dos requisitos previstos nos arts. 61 e 63 da LREF.

4. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta medidas alinhadas aos objetivos da Lei nº 11.101/05, como a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades. No entanto, foram identificados pontos que demandam atenção, notadamente em relação as cláusulas 1.4, 2.1, 7.3.1, 7.4, 7.5 e 7.13. Diante disso, apresentam-se os comentários ao PRJ para consideração deste i. Juízo, Ministério Público, Recuperandos e demais interessados.
45. Quanto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, registra-se que, embora formalmente apresentado e conclusivo pela viabilidade das Recuperandas e do Plano, seu conteúdo é predominantemente descritivo, sem explicitação de projeções financeiras, fluxo de caixa, capacidade de geração operacional, necessidade de capital de giro ou memória de cálculo que evidencie a compatibilidade entre as fontes de recursos indicadas e o cronograma de pagamento dos credores.
46. Tal circunstância não implica, por si só, insuficiência formal da documentação exigida pelo art. 53 da LREF, mas poderá justificar, a critério deste i. Juízo, a solicitação de



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

esclarecimentos ou complementação do laudo para melhor verificação das premissas de viabilidade econômica do Plano.

De Londrina/PR para Campinas/SP, em 29 de junho de 2026.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws Braga
OAB/DF 61.239